



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.254 - CE (2016/0182503-4)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : FRANCISCO NUNES DE LIMA (PRESO)  
**ADVOGADO** : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AFIRMAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Mostra-se incabível concluir-se pela sustentada desnecessidade da prisão preventiva, dada a alegação de que o recorrente seria mero usuário e não traficante, em remédio constitucional, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.
3. A variedade e a natureza altamente deletéria de parte dos entorpecentes localizados em poder do réu - cuja residência era utilizada como ponto de venda de drogas para adolescentes -, são fatores que, somados à apreensão de 9 (nove) aparelhos celulares no interior do imóvel, os quais eram trocados por estupefacientes, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva, sobretudo quando foi reconhecido no édito condenatório, com base no acervo probatório produzido na ação penal, sua dedicação à prática de atividades ilícitas.
4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.
5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.254 - CE (2016/0182503-4)**

**RELATOR** : MINISTRO JORGE MUSSI  
**RECORRENTE** : FRANCISCO NUNES DE LIMA (PRESO)  
**ADVOGADO** : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FRANCISCO NUNES DE LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que conheceu parcialmente e, nessa extensão, denegou a ordem no HC nº 0630613-87.2015.8.06.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, uma vez que baseada na gravidade abstrata do delito.

Defende que não ficou demonstrado, com base em elementos concretos, de que forma a sua liberdade poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Aduz que é primário, com residência fixa e profissão definida, predcados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Afirma que a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Pondera a excepcionalidade da medida extrema que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderá ser decretada quando se mostrarem insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, o que não seria a hipótese dos autos.

Defende que a ínfima quantidade de drogas localizada em seu poder seria para consumo próprio, enfatizando tratar-se de viciado em entorpecentes em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

tratamento médico.

Requer o provimento do recurso para que lhe seja permitido responder ao feito em liberdade, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.254 - CE (2016/0182503-4)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 28-11-2015**, convertida a segregação em preventiva, e denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, porque mantinha em sua residência, três trouxas de maconha e crack, pesando 22 g (vinte e duas gramas) e 3 (três) gramas, respectivamente, bem como diversos aparelhos celulares de procedência duvidosa e a quantia de R\$ 165,30 (cento e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

*Conforme incluso no procedimento preliminar, em apertada síntese, no dia 28 de novembro de 2015, por volta das 10h40min, policiais militares se dirigiram à casa do denunciado, na Rua Mundinho Tibucio, nº 80, nesta cidade de Várzea Alegre-CE, a fim de verificar denúncia de tráfico de drogas e de que havia uma movimentação intensa e suspeita de adolescentes naquele endereço.*

*Ao se aproximarem, o denunciado, que se encontrava na rua, correu ao ver os policiais, sendo que eles o perseguiram até o interior da residência. Ali, os policiais encontraram vários aparelhos de telefone celular e acessórios, todos descritos no auto de folha 05.*

*Ao procederem busca na residência, os policiais três trouxas de maconha e crack, conforme Laudo de exame preliminar de folha 03. Os elementos - grande movimentação de pessoas, entorpecentes apreendidos e grande quantidade de objetos (aparelhos de celular e acessórios) de procedência duvidosa - indicam a ocorrência de ilícito de tráfico de entorpecentes no local, razão pela qual o denunciado foi encaminhado à delegacia para que fossem tomadas as providências de praxe.*

#### **II - DO CRIME PRATICADO**

*Resta claro, à vista dos fatos acima narrados que o denunciado praticou o crime de tráfico de drogas (Art. 33, da Lei 11.343/06), ao ter em depósito na sua residência substâncias entorpecente (maconha e pedras de crack) destinadas à venda.*

*A justa causa encontra-se positivada através dos elementos de informação colhidos em sede de investigação policial, mormente pelo auto de apreensão de folhas 05 e pelo laudo de folha 03. (e-STJ Fls. 87 e 88)*

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, pois "os termos de depoimentos das pessoas ouvidas pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*autoridade policial são suficientes para a existência dos indícios de materialidade e de autoria delitiva, mormente porque o condutor ressaltou que o flagranteado fora encontrado de posse de algumas gramas de "maconha" e de "crack", aliada à apreensão outros objetos, inclusive celulares, que, aliado à existência de droga, induz ao cometimento do crime de tráfico" (e-STJ Fls. 43).*

*Asseverou que "a quantidade de droga apreendida é significativa, e a potencialidade lesiva em concreto de tal espécie de entorpecente também constituem elementos que conduzem ao decreto preventivo, seja pela própria conveniência da instrução criminal, seja pela própria garantia da ordem pública" (e-STJ Fls. 43).*

*Observou, outrossim, "a segregação cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública, já que o preso, ao menos pelo que se pode observar a partir de uma análise perfunctória, possivelmente tenha praticado o crime de tráfico de drogas, com potencial disseminação no meio social da "maconha" e do "crack", sendo esta última uma das mais nefastas drogas atualmente em circulação, o que evidencia a sua periculosidade, situação a qual, aliada à gravidade do delito, resta por caracterizar ameaça à ordem pública" (e-STJ Fls. 43).*

*Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, consignando o Juízo de origem que "diante dos indícios colhidos em sede inquisitorial (grande movimentação de pessoas na residência do investigado, em especial adolescentes; o modo como a droga foi localizada e apreendida; apreensão de dinheiro e demais objetos descritos no auto e apreensão mencionada), a mera alegação de que o investigado é usuário, não é suficiente, por si só, a alterar o panorama fático do caso em deslinde, bem como os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva" (e-STJ Fls. 23).*

*A Corte de Origem, apreciando o pedido de habeas corpus lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, conheceu parcialmente do writ e, nessa extensão, denegou a ordem, asseverando, inicialmente, que "não merece conhecimento a tese suscitada pelo impetrante de que a quantidade de droga apreendida na posse do paciente é ínfima e destinada, tão somente, para consumo próprio, uma vez que a ordem de habeas corpus não permite uma análise profunda do caso, devendo a referida tese ser examinada e decidida quando da prolação da sentença, razão pela qual não se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhece do writ neste aspecto" (e-STJ Fls. 119).

Afirmou que *"o douto Juiz ao converter a prisão em flagrante em preventiva e ao negar o pedido de liberdade provisória, o fez reportando-se aos fortes indicadores de autoria e materialidade do fato e com base na garantia da ordem pública, francamente ameaçada pela periculosidade do indivíduo, visto que o acusado mantinha em seu domicílio além de droga (22 g de maconha e 3 g de crack), os demais objetos apreendidos e a quantia de R\$ 165,30 (cento e sessenta e cinco reais e trinta centavos) em dinheiro, fatos que evidenciam o exercício do tráfico de drogas"* (e-STJ Fls. 120).

Enfatizou o Órgão Colegiado, ainda, que *"com relação as alegações de que o paciente possui condições pessoais favoráveis como residência fixa, profissão definida, família e bons antecedentes, sabe-se que essas, por si só, não afastam a possibilidade de determinação da segregação preventiva, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da mesma, o que ocorreu no presente caso concreto"* (e-STJ Fls. 121).

Das informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjce.jus.br>), verifica-se que em **21-7-2016** sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal em questão, julgando procedente a acusação para condená-lo à pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, diante da persistência dos motivos que ensejaram a preventiva.

Ademais, constata-se que a defesa do recorrente interpôs recurso de apelação criminal, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Delineado o contexto fático, inicialmente, com referência à tese de que as drogas localizadas com o recorrente seriam para consumo próprio, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em relação à impossibilidade de realização, através da restrita via eleita, da desclassificação do delito de tráfico para o de porte para consumo pessoal, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal.

Ora, havendo elementos mínimos para embasar a denúncia pelo cometimento do crime de tráfico, como ocorre no caso em exame, autorizada está a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da preventiva, se presentes os requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido, confirmam-se:

*PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA GENITORA DO PACIENTE. RECONHECIMENTO DE QUE A DROGA SE DESTINA A CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*

*[...]*

**3. O reconhecimento de que o paciente é mero usuário e de que a droga apreendida se destinava a seu consumo e não ao tráfico é questão que demanda análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do presente mandamus.**

*4. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.*

*5. A decisão que decretou a prisão preventiva não apresentou motivação concreta, apta a justificar a sua segregação cautelar, tendo se limitado apenas a explanar a gravidade e as consequências do crime de tráfico, mormente considerando a quantidade e a natureza da droga (13 porções de maconha). Constrangimento ilegal evidenciado.*

*6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 310.338/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1) NEGATIVA DE AUTORIA E DECLASSIFICAÇÃO PARA USO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2) EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*- O STJ, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, todavia, ressalvada a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício .*

**- O acolhimento das alegações da impetração, no tocante à pretensão de negativa de autoria e de que a droga seria destinada ao próprio consumo, esbarra na necessária análise fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.**

[...]

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 321.836/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/10/2015)*

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia do recorrente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, mostrando-se devida diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese dos autos, constata-se que **a variedade e a natureza altamente deletéria de parte dos entorpecentes** localizados em poder do réu - cuja residência era utilizada como ponto de venda de drogas para adolescentes - são fatores que, somados à **apreensão de 9 (nove) aparelhos celulares no interior do imóvel, os quais eram trocados por estupefacientes**, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, acautelar o meio social.

Não fosse isso, em destaque o seguinte trecho do édito condenatório que afirmou, inclusive, que *"a certidão de antecedentes acostada à fl. 41 revela que o Acusado é possuidor de maus antecedentes, uma vez que já veio a cumprir pena em dois processos, os quais não podem ser utilizados para caracterizar a revelia, uma vez que o crime foi cometido após 05 anos do cumprimento da pena"*.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, bem como a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes -, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, como ocorre *in casu*.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados em segunda instância, mantidos pela*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade apontada coatora, a constrição da liberdade do Paciente está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. A apreciação da alegação de o Paciente não ser traficante, mas usuário, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, ao que não se presta o *habeas corpus*. 3. Ordem denegada.

(HC 134755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA QUE AUTORIZE A RELATIVIZAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA 691 DO STF. VARIEDADE DE DROGAS E HISTÓRICO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS, FUNDAMENTOS CONCRETOS A EVIDENCIAR PERICULUM LIBERTATIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem.

2. Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15).

3. No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois a prisão preventiva encontra fundamento aparente no art. 312 do CPP, devendo-se atentar não apenas à gravidade abstrata do tipo penal, mas também às considerações de que: i) o suposto crime de tráfico teria sido cometido com duas espécies de drogas, sendo uma delas de alto potencial deletério (maconha e crack); e ii) a paciente ostenta histórico de procedimentos criminais; de modo que não se mostra teratológica ou flagrantemente ilegal a ponderação de que a sua liberdade representaria grave risco à ordem pública.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 382.273/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

**3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando tanto as circunstâncias do caso concreto - o acusado foi flagrado na posse de variada quantidade drogas (maconha e crack) divididas em diversas porções -, como também o fato de o paciente já ser conhecido no meio policial por seu envolvimento com o tráfico de drogas, chamando-se a atenção, ainda, para o fato de não terem sido comprovados nos autos a ocupação lícita e a residência fixa do réu, de modo que, diante de tal conjuntura, a prisão preventiva se mostra adequada para resguardar a ordem pública, impedindo, inclusive, a reiteração delitiva.**

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 370.898/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VARIEDADE DE ENTORPECENTES E PARTICIPAÇÃO DE DOIS MENORES. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

**2. A prisão processual está devidamente fundamentada na periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pela variedade de drogas apreendidas (maconha e crack), além do fato de a prática delitiva contar com a participação de dois menores de idade, circunstâncias que demonstram a necessidade da segregação antecipada para garantia da ordem pública.**

3. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 77.524/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

Ademais, **verificando-se que agora há sentença condenatória proferida**, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, **julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal**, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que **não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva**, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS; GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA; PERICULOSIDADE DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INVIABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 319 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Caso em que o acusado foi preso em flagrante, portando 1 tijolo de maconha com 678g - circunstância que aponta para a gravidade concreta da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente.

**3. A gravidade concreta dos fatos é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva (Precedentes).**

**4. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. (HC-222.721/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 10/4/2012, DJe de 25/4/2012).**

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 336.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se do** recurso ordinário em *habeas corpus* e **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0182503-4

**RHC 73.254 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06306138720158060000 6306138720158060000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FRANCISCO NUNES DE LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.